PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058334-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA PACIENTE: ALDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXCUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS - BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM 13/11/2023, POR SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TENTADO E ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADO. MERA IRREGULARIDADE JÁ SANEADA. AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/11/2023. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGACÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Anthonny Queiroz Carneiro da Silva, em favor de Aldo Paiva dos Santos Junior, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA. 2. Extrai-se dos autos que o Paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n.º 8009092-27.2023.8.05.0103. formulado pela autoridade policial, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado na forma tentada e roubo majorado. 3. Infere-se do Inquérito Policial que no dia 17/09/2023, por volta das 01h00min, em via pública, no Distrito Banco do Pedro, em Ilhéus/BA, cerca de 05 (cinco) integrantes da ORCRIM TUDO DOIS, dentre os quais já foram identificados os nacionais Luan Henrique Andrade Da Silva, vulgo "Stênio", Regivaldo Menezes Nascimento Junior, vulgo "Geleia" e Juninho, de posse de armas de fogo, visando tomar o Distrito Banco do Pedro, área de domínio da Orcrim rival TERCEIRO, invadiram aquela localidade efetuando vários disparos, atingindo a vítima William Dos Anjos dos Santos que, alvejado nas regiões do ombro e da perna, conseguiu fugir e se esconder na mata e ao amanhecer foi socorrido pela PMBA. 4. Alega o impetrante a não realização da audiência de custódia. Sustenta, ademais, a ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e desfundamentação do decreto constritor, além da favorabilidade das condições pessoais. 5. Em dia 16/11/2023, foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva. Nesse diapasão, o pequeno lapso temporal verificado, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial e nem se evidencia como motivo hábil a justificar, isoladamente, o relaxamento da prisão em flagrante, tratando-se de mera irregularidade. 6. No que se refere à alegação de ausência de fundamentação do decreto constritivo, ao revés do quanto exposto pelo Impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública e de se evitar a reiteração delitiva, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 7. Consoante investigação policial, o Paciente integra facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como Tudo Dois, com foco principal na prática de narcotráfico, de forma

permanente e habitual, colocando em risco e abalando a paz social. 8. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 9. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8058334-70.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante Anthonny Queiroz Carneiro da Silva, como Paciente ALDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058334-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTHONNY OUEIROZ CARNEIRO DA SILVA e outros PACIENTE: ALDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXCUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS — BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Anthonny Queiroz Carneiro da Silva (OAB/BA: 44.149) em favor de Aldo Paiva dos Santos Junior, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA. Extrai-se dos autos que o Paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n.º 8009092-27.2023.8.05.0103, formulado pela autoridade policial, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado na forma tentada e roubo majorado. Alega o impetrante, em sua peça vestibular, que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido em 13/11/2023, não tendo sido realizada a audiência de custódia até a data da impetração. Sustenta, ademais, a ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, a desfundamentação do decreto constritor e a favorabilidade das condições pessoais, além de ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas. Por tais razões, requer o deferimento de medida liminar para que seja o beneficiário do writ colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem. Foram juntados documentos com a peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 53870503. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 54018467). Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, ID nº 54219852. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058334-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA PACIENTE: ALDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXCUCÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS - BA Advogado (s): VOTO O impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de ALDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR o

qual foi preso preventivamente por suposta prática de homicídio qualificado na modalidade tentada e roubo, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Asseverou ainda que não foi realizada audiência de custódia, bem como que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória. 1. DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aduz o impetrante que não houve realização da audiência de custódia dentro da 24 horas após a prisão, argumentando que o Paciente foi preso preventivamente em 13/11/2023, contudo, até a data da impetração desse writ, não tinha sido realizada a audiência de custódia. Do exame dos autos do PePrPr nº 8009092-27.2023.8.05.0103, observa-se que, em 16/11/2023, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que a autoridade coatora manteve a prisão preventiva do Paciente, sob o argumento de que não havia nenhum fato novo trazido a audiência de custódia que descaracterizasse o contexto indiciário que justificou a imposição da medida. Em seus informes, a autoridade coatora destacou que: "... O paciente ALDO PAIVA DOS SANTOS JÚNIOR foi preso em 13/11/2023 por força do mandado de prisão expedido em decorrência de decisão datada de 06/11/2023, que deferiu representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público. O cumprimento do mandado foi comunicado ao juízo em 14/11/2023, dia em que estava sendo realizada sessão do Tribunal do Júri presidida por este magistrado. A audiência de custódia foi realizada em 16/11/2022, primeiro dia útil subseguente à comunicação da prisão, já que no dia 15 não houve expediente por conta do feriado comemorativo da Proclamação da República. Na oportunidade, foi mantida a prisão preventiva em razão de não ter sido apresentado em audiência nenhum fato novo que descaracterizasse o contexto que justificou a imposição da medida..." Nesse diapasão, o pequeno lapso temporal verificado, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial e nem se evidencia como motivo hábil a justificar, isoladamente, o relaxamento da prisão em flagrante, tratando-se de mera irregularidade. Neste sentido, é a orientação Supremo Tribunal Federal: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR JUÍZO PLANTONISTA. REALIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ guando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal. A redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão. 3. Admite-se a realização posterior da audiência de custódia, ocasião em que o juízo de origem poderá avaliar o pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A não realização da audiência de custódia não implica a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daguele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato

processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.(STJ - AgRq no HC: 675620 SP 2021/0194683-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Corrupção ativa. Crime permanente. Prisão preventiva. Natureza e quantidade da droga. Prisão domiciliar. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Audiência de custódia. Requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a "Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo" (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedente. 2. As instâncias de origem estão alinhadas com o entendimento do STF no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A autoridade impetrada consignou que o paciente "não comprovou ser o único responsável pelos cuidados do filho menor, não atendendo, portanto, à exigência legal". Ressaltou-se que "não há notícia de que o paciente se enquadra na situação de pessoa de grupo de risco, sendo que as medidas de prevenção ao contágio e disseminação do novo coronavírus no sistema penitenciário já estão sendo adotadas pelas autoridades estaduais". Nessas condições, não há situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva acerca da concessão de prisão domiciliar. 4.A Primeira Turma do STF já decidiu que a "falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não afastando a prisão preventiva, uma vez atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e observados direitos e garantias versados na Constituição Federal" (HC 198.784, Rel. Min. Marco Aurélio). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 203256 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/10/2021) —grifos acrescidos 2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".( TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Consoante os elementos de informações contidos nos autos, no dia 17/09/2023, por volta das 01h00min, em via pública, no Distrito Banco do Pedro, em Ilhéus/BA, cerca de 05 (cinco) integrantes da Orcrim TUDO DOIS, dentre os quais já foram identificados os nacionais Luan Henrique Andrade da Silva, vulgo "Stênio", Regivaldo Menezes Nascimento Junior, vulgo "Geleia" E Juninho, de posse de armas de fogo, visando tomar o Distrito Banco do Pedro, área de domínio da

Orcrim rival TERCEIRO, invadiram aquela localidade efetuando vários disparos, atingindo a vítima William dos Anjos dos Santos, que alvejado nas regiões do ombro e da perna conseguiu fugir e se esconder na mata e ao amanhecer foi socorrido pela PMBA e pelo SAMU para o Hospital Regional Costa do Cacau — HRCC, em Ilhéus/BA, onde se encontra internado. Infere-se que os integrantes da Orcrim TUDO DOIS vêm tentando matar as principais lideranças da Orcrim TERCEIRO no Distrito Banco do Pedro, identificados como Robson Santos Da Silva, V. "Rob", Fabinho, Joilson Matos Lima Dos Santos e Anderson da Silva Aragão, V. "Malvadão". Após alvejar William dos Anjos, os investigados permaneceram aterrorizando os moradores no Banco do Pedro e, por volta das 03h, renderam a senhora C. G. dos S. que estava na rua à procura de seu marido, que não havia retornado para casa. Com a referida senhora constrangida e rendida, os investigados, todos portando armas de fogo, invadiram a residência de uma outra vítima identificada como L. D. S. e mediante grave ameaça subtraíram um aparelho celular de propriedade desta. Em decisão, o magistrado a quo consigna que a gravidade da conduta e visando a garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva, o que justificaria a segregação cautelar. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) a liberdade de tal investigado é fator de perturbação da ordem pública, em razão da alta expectativa negativa de que ocorram novos capítulos funestos, já que o modo de operação de grupos armados envolve o exercício permanente de disputa de território de influência, tendo adversários permanentes espalhados pela comunidade. Assim, havendo indicação de materialidade e indícios de autoria (depoimentos das testemunhas), e risco para a ordem pública, decreto a prisão preventiva de LUAN HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, v. "STÊNIO", REGIVALDO MENEZES NASCIMENTO JÚNIOR, v. "GELEIA", e JUNINHO, já identificado, porém, ainda não qualificado, com fundamento no artigo 312 do CPP. E autorizo a apreensão, de aparelhos eletrônicos utilizáveis para comunicação que estiverem com investigado, bem como a extração de dados eventualmente encontrados em tais aparelhos, observando-se rigoroso detalhamento de toda a operação de coleta e conservação de tais dados. A medida afigura-se pertinente na medida em que a suposta atuação em conjunto pressupõe combinação com outros integrantes que qualquer equipamento de troca de mensagens em poder do suspeito é potencialmente revelador de tais ajustes..." Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, pois, de acordo com as investigações policiais, trata-se de integrante de facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, com foco principal na prática de narcotráfico, de forma permanente e habitual, colocando em risco e abalando a paz social. Nessa toada, constata-se que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários, prevenindo-se ainda risco de reiteração delitiva. Nessa intelecção: ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP APRESENTA RECOMENDAÇÃO E NÃO FORMALIDADE OBRIGATÓRIA. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.

IRRELEVÂNCIA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA... Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. Estando a prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelo modus operandi do delito, aliada a existência de indícios de autoria e materialidade, resta plenamente justificada a decisão que decretou a preventiva. Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade tendo em vista as particularidades do caso concreto. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o trabalho definido não são condições que, só por si, impedem a prisão cautelar. (TJ-BA - HC: 80401621720228050000 Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1º Turma, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/11/2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, IMPOSSIBILIDADE, GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NOTA DE CULPA NÃO ENTREGUE. INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO. PROCEDIMENTOS RETARDADOS POR ATENDIMENTO HOSPITALAR E SUBMISSÃO DO PACIENTE À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA, JUSTIFICADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PRISÃO DOMICILIAR, NÃO CONCEDIDA. CUIDADOS COM A SAÚDE DO PACIENTE ATENDIDOS PELA UNIDADE PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. 1. Não pode ser conhecido pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a manifesta falta de interesse de agir da impetrante, porquanto o habeas corpus é remédio constitucional gratuito, a teor do art. 5º. LXXVII da Constituição Federal. 2. Eventuais irregularidades do flagrante restaram prejudicadas com a decretação da preventiva, novo título prisional. Precedentes. 3. Ausência de fundamentação contida no decreto prisional. Improcedência. Paciente surpreendido portando arma de fogo, munições, drogas, balança de precisão e rádio comunicador. Prisão cautelar justificada pelo imperativo de garantia da ordem pública. 4. Tese para exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e, reservado ao juízo a quo, após regular instrução, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Não concedida substituição da prisão preventiva por domiciliar. Ausência de requisitos do artigo 318 do CPP. Cuidados com a saúde do paciente atendidos pela unidade prisional. Existência de condições pessoais favoráveis que são irrelevantes a obstar a constrição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus  $n^{\underline{o}}$  8024599-17.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - HC: 80245991720218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/09/2021) Registre-se, ainda, que o comportamento do acusado, a

princípio, além de reprovável e absolutamente repugnante demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus). Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO

PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENCA. ROUBO OUALIFICADO. MODUS OPERANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõese à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e sua respectiva autoria indiciária - fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram-se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Revelando-se, por outro lado, presente a periculosidade concreta do agente, manifestada pelo ousado modus operandi da consecução criminosa, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese objetivamente analisada, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes. 4. Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELA CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8046200-45.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente WEVERTON DA CUNHA SANTOS e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - HC: 80462004520228050000 Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017 )(TJ-BA - HC: 00250468320178050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017) 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade. o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão preventiva deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi

amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 O Douto Procurador de Antônio Carlos Oliveira Carvalho compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 54219852), pelo conhecimento e denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Entretanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente foi submetido a audiência de custódia no dia 16.11.2023, primeiro dia útil subseguente a comunicação do cumprimento de mandado de prisão preventiva. Destarte, não há ilegalidade a ser sanada nesse sentido... Diante dos indícios da autoria e materialidade constantes nos autos, entende-se ser

necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, a fim de resquardar a ordem pública, diante da periculosidade demonstrada nos autos. Consta dos autos tombados sob o nº 8009092-27.2023.8.05.0103, que o paciente integra facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como Tudo Dois, com forte atuação em Ilhéus e região, voltada para a prática de narcotráfico, roubos, ameaças, torturas, posse/porte irregular de armas de fogo e homicídios, de forma permanente e habitual, colocando em risco e abalando a paz social... Consigna-se, por fim, que a mera comprovação de o paciente apresentar condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para fundamentar o direito à liberdade, tendo em vista que, conforme declinado, estão presentes os requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Diante das considerações expostas, opina a Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e pela denegação da ordem de Habeas Corpus (...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de ALDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR, impõe-se a manutenção da medida extrema. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16